



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 065/2021 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021

TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO DE CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Vistos, etc,

Trata-se de requerimento, com rótulo de “Recurso de Representação”, por meio do qual, a Empresa **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, narra que no referido certame, após iniciadas algumas fases do processo administrativo, chegando a abertura das propostas, a empresa **J.COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** foi desclassificada e a empresa **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** classificada logo em seguida com a melhor proposta, tudo seguindo até então critérios técnicos e objetivos do edital.

Ainda, que a empresa **J.COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** deixou de apresentar alguns documentos, também apresentando erros materiais aparentes, grosseiros e que não permitiam sua classificação.

Continua a discorrer sobre supostos equívocos praticados pela Comissão de Licitação no momento do certame, ressaltando que a empresa vencedora (**J.COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**) descumpriu o instrumento convocatório ao apresentar sua proposta, não devendo a Administração decidir seu recurso por ter a empresa vencedora apresentado a proposta mais vantajosa ou por ter ocorrido a desclassificação equivocada

E ainda, que “a decisão que reconsiderou/reclassificou a empresa **J.COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, considerando basicamente o fato de sua proposta ter um valor aparente mais vantajoso, não deve prevalecer, até porque não bastasse ter juntado planilha/documentos fora do prazo, com alguns erros de cálculos que podem sim alterar o valor global, por ter sido despercebido se a planilha juntada pela empresa no recurso tivesse sido analisada pela equipe técnica de apoio, antes de ter seu resultado de reclassificação, talvez outro fosse o resultado do recurso, aqui juntamos uma planilha com alguns itens aparentes com erros de cálculo, valores pequenos, porém aparentes, e somados podem alterar o valor global.

Pede ao final, seja mantida a decisão que classificou a recorrente como vencedora, ou, que seja realizada nova sessão de avaliação das propostas.

Este o relato dos fatos.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Trata-se de questão já decidida nos seguintes termos:

"Neste ponto, a proposta da J.COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI apresenta relevante diferença, a menor, em relação à proposta até então classificada em 2º lugar e posteriormente declarada vencedora (licitante MARCO ZERO CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), de nada mais nada menos do que R\$409.663,09 (quatrocentos e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e nove centavos), sendo, portanto, sem nenhuma sombra de dúvida, a mais vantajosa para a Administração.

Vale observar, por fim, que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, o que, in casu, é a proposta mais vantajosa à administração.

Isso exposto, negamos provimento ao recurso da licitante PROGRESSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI e damos provimento ao recurso da J.COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI., declarando-a vencedora do certame."

O caso já foi debatido, rebatido e decidido.

Amparado com robustez doutrinária, ressalto que a administração pública, na aquisição, contratação de bens, obras e serviços tem o dever, com previsão legal expressa, de sempre buscar as propostas mais vantajosas.

Veja o entendimento do TRF 4 no processo: 2005.70.00.033895-3: "Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público"

O TJMG também se posiciona desfavorável ao formalismo exagerado nas contratações públicas que possa levar a desclassificação da melhor proposta:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. FORMALISMO EXAGERADO. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ATENDIDO. SENTENÇA MANTIDA."

"(...) De fato, o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório, regulando todo o certame, determinando seu objeto e os deveres e direitos das partes. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital. Contudo, a atividade administrativa não pode ser desvinculada dos princípios constitucionais previstos na Constituição Federal, sobretudo, os da razoabilidade e finalidade. Não bastasse, a jurisprudência pátria é no sentido de que a adoção nos certames licitatórios extremamente formalistas e rigorosos ocasiona prejuízo não só a administração pública, como também, à própria coletividade, pois afasta empresas interessadas na concorrência, diminuindo em muito a possibilidade de competição acirrada, dificultando sobremaneira a obtenção de serviços e preços mais convenientes na contratação" TJMG- APELAÇÃO CÍVEL: AC 1038617001266302 MG.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido da empresa **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, mantendo-se a decisão anterior, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I-se.

Santa Rita do Sapucaí, 06 de Julho de 2021.

Luiz Antônio Magalhães

*Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 14.189/2021)*